Quarta-feira 14 de Junho de 1972 — I Série — Número 137

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 289/72, que fixa os preços por litro de álcool a vender no continente, respectivamente, pela Administração-Geral do Álcool e pelos retalhistas.

Presidência do Conselho e Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 337/72:

Confere à Telescola a qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 338/72:

Insere disposições relativas às operações de importação, exportação e reexportação de mercadorias nas províncias de governo simples com outros territórios nacionais.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Despacho:

Fixa os quantitativos dos subsídios de casamento, de nascimento e de funeral a conceder pelas caixas de previdência com abono de família integrado e pelas caixas de abono de família.

Fixa os quantitativos dos subsídios de casamento, de nascimento e por morte a conceder pelas Casas do Povo, através dos respectivos fundos de previdência, aos seus beneficiários.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Economia, Gabinete do Ministro, a Portaria n.º 289/72, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 121, de 23 de Maio, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1.º — 1, onde se lê:

. . . . .	-$- — -$-
Álcool desnaturado:	
A granel	8$30 — 9$00

deve ler-se:

. . . . .	-$- — -$-
Álcool desnaturado:	
A granel	8$30 — 9$60

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 31 de Maio de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 337/72

de 14 de Junho

Sendo de reconhecido interesse conferir à Telescola a qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística e reunindo aquela entidade as condições necessárias para o efeito:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro da Educação Nacional:

1.º É conferida à Telescola a qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47 434, de 30 de Dezembro de 1966.

2.º Nessa qualidade, poderá a referida entidade realizar operações da competência do Instituto Nacional de Estatística, segundo programas aprovados por ambos.

3.º A Telescola gozará de todas as prerrogativas inerentes à qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística e ficará sujeita às respectivas normas.

4.º O aludido organismo poderá recorrer, para fins estatísticos, ao apoio técnico dos serviços do Instituto Nacional de Estatística, que lho fornecerão gratuitamente, na medida das suas possibilidades.

Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, *João Mota Pereira de Campos.* — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
				Despesa ordinária			
4.º	205.º	1		Bens duradouros: material de aquartelamento e alojamento	–$–	500$00	(a)
	208.º	6		Despesas gerais de funcionamento: encargos com a saúde	500$00	–$–	(a)
	211.º	1	1	. . . Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . .	260 300$00	108 000$00	(b)
	228.º			Gratificações certas e permanentes	50 000$00	–$–	(b)
	306.º	3		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	–$–	15 000$00	(a)
		5		Bens não duradouros: outros bens não duradouros	15 000$00	–$–	(a)
	339.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	–$–	12 000$00	(a)
	352.º	1	1	. . . Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . .	–$–	7 170$60	(b)
	395.º			Deslocações	3 200$00	–$–	(b)
	396.º			Telefones individuais	2 092$00	–$–	(b)
	397.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	1 878$60	–$–	(b)
	399.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	12 000$00	–$–	(a)
6.º	564.º	1	1	. . . Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . .	–$–	382 300$00	(b)
	572.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	180 000$00	–$–	(b)
					524 970$60	524 970$60	

(a) Despacho de 26 de Maio de 1972.
(b) Idem. Acordo prévio em despacho de 29 de Maio de 1972.

São alteradas as rubricas abaixo descritas:

Capítulo 4.º, artigo 211.º, n.º 1), alínea 1 «. . . Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei» (a):

. . . . .	–$–	–$–
31 preceptores de 3.ª classe (33)	34 800$00	962 800$00
. . . . .	–$–	–$–

Capítulo 4.º, artigo 211.º, n.º 1), alínea 2 «. . . Vencimentos: pessoal contratado não pertencente aos quadros» (a) 202 300$00
Capítulo 4.º, artigo 228.º «Gratificações certas e permanentes» (a):

9 directores de estabelecimentos prisionais regionais a 18 000$ (33)	102 000$00
9 médicos de estabelecimentos prisionais regionais a 12 000$ (33)	68 000$00

Insere-se na separata (II) a nota (33), com a seguinte redacção (a):

(33) Inclui abonos apenas para quatro meses em relação a cinco unidades.

(a) Despacho de 26 de Maio de 1972. Acordo prévio em despacho de 29 de Maio de 1972.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1972. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 338/72

de 14 de Junho

Tendo em conta o facto de em Angola e Moçambique estarem em vigor diplomas que regulamentaram o Decreto-Lei n.º 478/71, visando especialmente a situação das respectivas balanças de pagamentos;

Não obstante em qualquer das províncias de governo simples não ocorrer situação semelhante, mas tendo em vista a necessidade de uniformizar em todas as províncias certos trâmites relativos às operações sobre mercadorias;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 478/71:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição, o seguinte:

1.º Nas províncias de governo simples as operações de importação, exportação e reexportação de mercadorias com outros territórios nacionais estão sujeitas a registo prévio, da mesma forma que vem sucedendo em relação a idênticas operações com o estrangeiro.

2.º São isentos de registo prévio os separados de bagagem, bem como a importação, exportação e reexportação de mercadorias cujo valor não exceda 2500$.

3.º Os Governadores das províncias referidas no n.º 1.º, sob parecer da autoridade cambial e dos serviços ou entidades licenciadoras, podem reduzir o valor referido no número anterior e determinar a sujeição a registo prévio das operações abrangidas na parte final do mesmo número.

4.º A emissão dos boletins de registo prévio e os trâmites formais com vista à liquidação das operações continuam a processar-se da mesma forma, quer se trate de operações com o estrangeiro, quer com os territórios nacionais.

5.º Os exemplares A e B destinam-se às alfândegas que devem proceder aos despachos, o C à autoridade cambial, o D, o E e o F aos requerentes e o G aos serviços ou entidades emitentes.

6.º O exemplar F destina-se a fazer prova no território da exportação, nos casos em que a lei o exija, de que a importação está autorizada.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes autorizou, em 19 de Maio de 1972, as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, no orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões:

Despesa ordinária

Do artigo 1.º «Vencimentos e salários»	— 300 000$00
Para o artigo 8.º «Participações e prémios» . . .	+ 300 000$00

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1972. — O Chefe da Repartição, *Francisco Alberto de Almeida Chichorro*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Despacho

1. Nos termos da regulamentação em vigor, a compensação dos encargos familiares dos beneficiários é realizada pela concessão do abono de família e prestações complementares de casamento, nascimento, aleitação e funeral.

Recentemente, por via do despacho de 30 de Dezembro de 1971, o abono de família, no regime geral das caixas de previdência, foi aumentado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1972, de 100$ para 160$ mensais em relação aos descendentes ou equiparados, mantendo-se em 100$ mensais por ascendentes ou equiparados.

Esta valorização do abono representou um apreciável benefício para a generalidade dos trabalhadores com descendentes a cargo, o qual, pela importância de que se revestiu, foi tornado extensivo à população rural abrangida pelo regime especial de abono de família, no intuito de os trabalhadores agrícolas usufruírem nas mesmas condições de idêntica melhoria.

2. No que respeita às prestações complementares do abono de família, verifica-se, no entanto, que os seus quantitativos não sofreram alteração desde que foram instituídos, com carácter de generalidade, no esquema de benefícios das caixas de previdência, ressalvado o subsídio de nascimento, que inicialmente era de 200$.

Os quantitativos das referidas prestações são actualmente os seguintes:

a) Subsídio de casamento — 500$;
b) Subsídio de nascimento — 500$ por cada filho nascido com vida;
c) Subsídio de aleitação — 50$ mensais por cada filho nos primeiros oito meses de vida. Este subsídio pecuniário é substituído pelo subsídio de aleitação em espécie, que é constituído pelos produtos necessários prescritos pelo médico da caixa, quando a mãe não pode amamentar;
d) Subsídio de funeral — 1000$, sendo reduzido para 500$ em relação aos menores de 14 anos.

Com excepção do subsídio de funeral, que começou a ser concedido pelas caixas de previdência após a entrada em vigor do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, os demais subsídios foram reconhecidos aos beneficiários a partir de 1 de Janeiro de 1961, ao abrigo da Portaria n.º 17 963, de 23 de Setembro de 1960.

3. Dado o tempo decorrido desde a publicação destas medidas, considera-se agora oportuno proceder à actualização dos referidos quantitativos. Assim, a partir de 1 de Janeiro do próximo ano, o quantitativo das prestações complementares do regime geral de abono de família irá sofrer, mercê de um esforço financeiro considerável, uma acentuada melhoria.

Nestes termos, o subsídio de casamento será elevado para 2000$, o subsídio de nascimento para 1500$ e o subsídio de funeral para 2000$, reduzido este a metade por morte de descendente ou equiparado menor de 14 anos.

No tocante ao subsídio de aleitação, quer em dinheiro, quer em espécie, a sua concessão suscita problemas de vária ordem, pelo que, de momento, não se introduz qualquer alteração no condicionalismo da sua atribuição. Com base nos estudos que se estão a efectuar, procurar-se-á, no entanto, encontrar normas que melhor se conjuguem com a finalidade para que foi instituído aquele benefício, a fim de se obter maior rendimento social com a sua atribuição e prevenir possíveis desvios na sua aplicação.

Os quantitativos das novas prestações permitem desde já reconhecer o grande alcance das medidas tomadas, as quais têm em vista o aperfeiçoamento do esquema do abono de família, que, por seu turno, vem de encontro ao desejo de que a Previdência continue a orientar-se no sentido da protecção e defesa da família.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 202.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, e no artigo 144.º do Modelo Geral de Estatuto das Caixas de Previdência e Abono de Família, aprovado por despacho de 23 de Setembro de 1964, determino que:

1.º As caixas de previdência com abono de família integrado e as caixas de abono de família passem a conceder os subsídios seguintes, nos quantitativos abaixo indicados:

Subsídio de casamento — 2000$.
Subsídio de nascimento — 1500$.
Subsídio de funeral — 2000$, sendo este quantitativo reduzido para 1000$ em relação aos descendentes ou equiparados menores de 14 anos.

2.º O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1973.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 13 de Maio de 1972. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto.*

Despacho

Pelos fundos de previdência das Casas do Povo são atribuídos aos trabalhadores rurais abrangidos pelo regime especial de previdência subsídios de casamento e por nascimento de filhos e, por morte daqueles, subsídios aos respectivos familiares.

Nos termos da regulamentação em vigor, encontram-se os quantitativos respeitantes a cada uma daquelas prestações fixados em 300$ para os dois primeiros e em 600$ para o último.

No intuito de evitar, tanto quanto possível, diferenciações injustificadas nos sistemas básicos da previdência e abono de família e sendo desejável que estes favoreçam uma equitativa distribuição dos rendimentos, a partir de 1 de Setembro do corrente ano, os subsídios de casamento e de nascimento serão elevados para o dobro, passando um ano depois, ou seja em 1 de Setembro de 1973, para 2000$ e 1500$, respectivamente.

A partir de Julho de 1973, o subsídio por morte passa também a ser concedido ao beneficiário para o funeral dos familiares que tenham direito a assistência médica. A partir da mesma data, o quantitativo daquele benefício é elevado para 2000$, sendo, porém, reduzido a 1000$ por morte de descendente ou equiparado menor de 14 anos.

Estes valores indicam de forma bem expressiva a preocupação de nivelar as prestações dos esquemas de previdência e de abono de família, sempre que seja possível, minorando desfasamentos sòmente justificados a prazo, por motivos de ordem económica.

As providências adoptadas testemunham vincadamente o desejo de contribuir para o aperfeiçoamento do regime especial de previdência dos trabalhadores rurais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 89.º do Decreto n.º 445/70, de 23 de Setembro, determino o seguinte:

1.º A partir de 1 de Setembro de 1972, as Casas do Povo, pelos respectivos fundos de previdência, concederão aos seus beneficiários os subsídios de casamento e nascimento, nos quantitativos seguintes:

Subsídio de casamento — 600$.
Subsídio de nascimento — 600$.

2.º A partir de 1 de Julho de 1973, o subsídio por morte, referido no artigo 64.º do Decreto n.º 445/70, passa a ser concedido também aos beneficiários com o tempo de inscrição e de quotização necessários, para o funeral de familiar com direito a assistência médica e medicamentosa, sendo também extensivo aos nado-mortos.

A partir da mesma data, o quantitativo do subsídio é elevado para 2000$, sendo reduzido a 1000$ por morte de descendente menor de 14 anos.

3.º A partir de 1 de Setembro de 1973, os subsídios de casamento e nascimento serão concedidos nos seguintes quantitativos:

Subsídio de casamento — 2000$.
Subsídio de nascimento — 1500$.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 13 de Maio de 1972. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto.*

IMPRENSA NACIONAL